

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

OLGA DIAZ PEDEMONTE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Olga Diaz Pedemonte, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-237-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

No Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos III, tivemos a apresentação de artigos com temas variados, atuais e relevantes para a questão dos Direitos Humanos na atualidade.

Como não poderia deixar de ser, pelo tema geral do Congresso, o foco principal das pesquisas foram as questões relativas aos Direitos Humanos na América Latina.

O primeiro artigo apresentado foi do autor Felipe Ignacio Paredes Paredes intitulado *EL CONTROL DE PROPORCIONALIDAD EN LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: HACIA LA RECONSTRUCCIÓN DE UN MODELO INTEGRADO DE CONTROL Y DEFERENCIA*, no qual busca uma compreensão mais sistemática sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido o critério de proporcionalidade.

O outro artigo *O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MECANISMO DE ARTICULAÇÃO CULTURAL ENTRE NAÇÕES*, de Angela Jank Calixto, analisa a teoria do transconstitucionalismo para verificar como ela oferece respostas mais adequadas aos problemas constitucionais comuns que surgem entre os diferentes Estados.

Elaine Cler Alexandre Dos Santos, no artigo *USO DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMUNIDADE ACADÊMICA E ASSISTENCIAL QUE BUSCA A UCDB*, busca verificar o uso da mediação como instrumento de solução de conflitos em casos de violência doméstica, frente ao novo código de processo civil.

No artigo intitulado *A CONDENAÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)*, Tainan Henrique Siqueira e Leandro Alvarenga Miranda tratam da análise da legalidade e vigência da lei brasileira de anistia em

conformidade à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que evidenciou a notória incompatibilidade da norma com o tratado assinado pelo Brasil, culminando com a condenação brasileira na corte interamericana.

Liziane Paixao Silva Oliveira e Ellen de Oliveira Fumagali no artigo sobre o VALOR JURÍDICO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: NORMA JUS COGENS OU SOFT LAW?, se propõem a discorrer acerca do valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), buscando delinear os principais posicionamentos doutrinários sobre o assunto, para, no final, concluir pela natureza jus cogens da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No artigo intitulado ANÁLISE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE GENOMA HUMANO E DIREITOS HUMANOS E SEUS IMPACTOS ATUAIS, Everton Silva Santos analisa os aspectos da proteção do Direitos Humanos em face as pesquisa sobre genoma humano e suas implicações para o progresso e melhoria da saúde de indivíduos e da humanidade.

Na mesma linha de raciocínio, Alexandre Pereira Bonna e Pastora Do Socorro Teixeira Leal no artigo PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS POR MEIO DO RECONHECIMENTO DOS NOVOS DANOS aprofundam o conceito de proteção multinível de direitos humanos, buscando compreender de que modo a proteção multinível de direitos humanos pode se expandir para o âmbito das relações privadas.

Na sequência Rui Decio Martins e Clara Magalhães Martins, investigam os temas da PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA E ASSISTÊNCIA CONSULAR COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, no qual buscam demonstrar que esses dois temas não significam a mesma coisa e estão envolvidos em uma temática maior, o do direito à nacionalidade.

No artigo intitulado O DIREITO DE IGUALDADE, A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches e Matheus Felipe De Castro, buscam verificar se o Sistema Penal trata realmente a todos com igualdade, conforme Direito Fundamental previsto na Constituição.

Logo após, Eduardo Manuel Val e Emerson Affonso da Costa Moura escrevem sobre JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DITADURA MILITAR E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS PAPÉIS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS LATINO-AMERICANAS DIANTE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE

DIREITOS HUMANOS SOBRE A ANISTIA. No artigo os autores investigam quais os papéis assumidos pelas cortes da Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Brasil diante da política internacional de direitos humanos afirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange as leis de anistias pelos crimes cometidos durante os regimes militares na América Latina.

André de Paiva Toledo, em artigo intitulado EM BUSCA DA IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DO PACTO INTERNACIONAL RELATIVO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA NORMATIVA, enfrenta a questão da imparcialidade do Comitê, cuja solução passa pelo compromisso solene e a coletivização da tomada de decisões.

Por fim, Maria De Fatima Ribeiro e Lucas Pires Maciel contribuem com o artigo sobre DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO MERCOSULINO, no qual são apresentadas considerações sobre a proteção dos Direitos Fundamentais no Mercosul enfatizando a proteção constitucional do contribuinte considerando os acordos democráticos do bloco.

Cabe registrar que a UDELAR propiciou ao Congresso um ambiente perfeito para a reflexão, os debates e a integração dos participantes, pelo qual agradecemos de coração.

Boa leitura

Profa Dra Olga Diaz Pedemonte- Facultad de Derecho/UDELAR

Profa Dra Samyra H D F Napolini – UNINOVE e UNIMAR

**PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES
PRIVADAS POR MEIO DO RECONHECIMENTO DOS NOVOS DANOS**
**MULTILEVEL HUMAN RIGHTS IN PRIVATE RELATIONSHIP IN THE
THROUGH NEW DAMAGES**

Alexandre Pereira Bonna ¹
Pastora Do Socorro Teixeira Leal ²

Resumo

Aprofunda o conceito de proteção multinível de direitos humanos. Busca compreender de que modo a proteção multinível de direitos humanos pode se expandir para o âmbito das relações privadas. Reflete sobre a categoria dos novos danos na responsabilidade civil. Adota o diálogo entre a proteção multinível de direitos humanos e os novos danos como instrumento para a aplicação dos direitos humanos nas relações privadas. Estuda quais os desafios da conciliação entre direitos humanos e relações privadas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Responsabilidade civil, Proteção multinível de direitos humanos, Novos danos

Abstract/Resumen/Résumé

Deepens the concept of multilevel protection of human rights. It seeks to understand how the multilevel protection of human rights can expand the scope of private relations. Reflects on the category of new damage liability. It adopts multi-level dialogue between the protection of human rights and further damage as a tool for the implementation of human rights in private relationships. Studies which the challenges of reconciling human rights and private relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Civil responsibility, Multilevel protection of human rights, New damages

¹ Doutorando em Direito pela UFPA. Mestre em Direito pela UFPA. Professor de graduação e pós-graduação da UNAMA. Professor de pós-graduação da ESA.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade Carlos III de Madri-Espanha. Doutora em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFPA. Professora UFPA e da UNAMA. Desembargadora do TRT8

INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DA TEMÁTICA

Pensar no diálogo entre direitos humanos e as relações privadas pode parecer confuso uma vez que tradicionalmente os direitos humanos são vistos como instrumento que insere pessoas de diversos países na categoria de sujeito de direito perante a ordem jurídica internacional, possibilitando a responsabilização de Estados (e não de empresas) por danos causados omissiva ou comissivamente a pessoas a partir da violação de direitos que os respectivos Estados se comprometeram a respeitar.¹

Os direitos humanos, caracterizados como um movimento de soerguimento de valores de respeito ao ser humano em face das experiências de aniquilação do mesmo representaram um motor de unificação de diversas nações em prol da construção de normas jurídicas que pudessem ser cumpridas por todos por meio da adesão voluntária às mesmas, relação jurídica esta que possibilita apenas a responsabilização do Estado e não de conglomerados econômicos, em que pese não serem apenas os Estados os violadores de direitos humanos ou de direitos fundamentais.²

Contudo, em que pese as eventuais incongruências entre o discurso tradicional dos direitos humanos e relações privadas, deve-se pensar na problemática que reflita sobre qual a importância do referido diálogo e em que medida isto é possível. A hipótese da presente pesquisa é a de que isso se torna viável a partir do estudo da proteção multinível de direitos humanos e da categoria dos novos danos da responsabilidade civil, conceitos que serão aprofundados posteriormente.

A relevância dessa investigação assenta-se na necessidade de pensar os direitos humanos para além do plano formal calcado nos Tratados Internacionais, visto que de nada vale um arcabouço “impecável” de direitos a serem respeitados pelos Estados no plano internacional se persistirem problemas graves de violações entre agentes privados no âmbito interno, conflitos que por sua natureza não podem ser solucionados no plano internacional, sendo imperioso pensar em uma perspectiva multinível de direitos humanos, que envolva não apenas a atuação formal dos tribunais pátrios, mas que implique também na efetividade das normas de direitos humanos no âmbito das relações

¹ “São os atos do Estado-Administrador, quer comissivos ou omissivos, que ensejam, em geral, a responsabilidade internacional por violação de direitos humanos, uma vez que cabe ao Estado respeitar e garantir tais direitos. Essas duas obrigações básicas ensejam a responsabilização do Estado quando seus agentes violam direitos humanos ou se omitem injustificadamente, na prevenção ou repressão de violações realizadas por particulares” (RAMOS, 2005, p. 55).

² “(...) los poderes privados constituyen hoy una amenaza para el disfrute efectivo de los derechos fundamentales no menos inquietante que la representada por el poder público” (UBILLOS, 1997, p. 243).

privadas, que sob a ótica da presente pesquisa se faz possível pelo aprofundamento da categoria da proteção multinível de direitos humanos e dos novos danos da responsabilidade civil.

Assim, repensar os direitos humanos por meio da perspectiva multinível significa comprometer-se a promovê-los em diversos níveis, inclusive no âmbito das relações privadas, pois se o discurso dos direitos humanos não abranger diversos graus de proteção estará fadado a se envaidecer apenas de seu caráter formal em detrimento de lograr impedir constantes violações e ampliar os horizontes para o reconhecimento de novos danos dentro das relações privadas.

Portanto, o foco da pesquisa será realizar reflexão sobre o reconhecimento de novos danos merecedores de tutela nas relações privadas a partir de uma perspectiva de proteção multinível de direitos humanos, buscando desbravar de que forma é possível conciliar o estudo dos direitos humanos com a responsabilidade civil de perpetradores de danos no campo privado.

1 PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS

Antes de adentrar no conceito de proteção multinível de direitos humanos, faz-se necessário breve esboço sobre as obrigações assumidas pelo Estado em matéria de direitos humanos no plano internacional e as principais modalidades das obrigações que podem ser impostas ao Estado no contexto do direito internacional dos direitos humanos.

Em matéria de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, a obrigatoriedade assumida pelo Estado se diferencia das que constam em tratados que não são de direitos humanos, pois “ao contrário dos instrumentos que somente criam obrigações recíprocas entre os Estados, esses tratados têm como objetivo a proteção das pessoas” (MAUÉS, 2013, p. 226), havendo uma harmonização entre os interesses da Constituição e dos instrumentos internacionais no tocante à proteção da pessoa humana, o que gera uma espécie de proibição de comportamento contraditório no tocante à necessidade de observância das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos órgãos jurisdicionais internos (não só o STF)³, “sob pena de o Estado constantemente encontrar-se em situação de inadimplência perante a comunidade internacional.” (MAUÉS, *Op. Cit.*, p. 227)

³ “(...) o uso dos tratados internacionais não deve ficar restrito ao STF, devendo servir de pauta interpretativa para todos os órgãos judiciais.” (MAUÉS, *Op. Cit.*, p. 229)

Deste modo, mesmo que o Estado considere que sob sua interpretação não houve violação de suas obrigações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá condená-lo à cessação do ilícito⁴; ao pagamento de indenização punitiva (*punitive damages*)⁵; à obrigação de fazer⁶; a pagar indenização reparatória/compensatória⁷, medidas estas que visam a “eliminar todas as consequências de um ato ilegal e restabelecer a situação que existiria, com toda probabilidade, caso o citado ato não houvesse sido realizado” (RAMOS, *Op. Cit.*, p. 54),

Devido a essas medidas adotadas em face dos Estados, é possível buscar a efetividade das normas jurídicas de proteção do ser humano quando os Estados não as cumprem satisfatoriamente. Destarte, é válido frisar que o Estado pode ser responsabilizado por ato de diversas pessoas, como aquelas físicas ou jurídicas

⁴Fonte: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=311&lang=es, acesso em 29/05/2016.

⁵ Há dois casos emblemáticos sobre o tema. O primeiro é o Myrna Mack Chang x Guatemala (2003), referente a inércia do Estado da Guatemala em investigar e sancionar os responsáveis pela execução extrajudicial de Myrna. Com destaque, o voto do então juiz presidente do caso, Antônio Augusto Cançado Trindade: “Todo el capítulo de las reparaciones de violaciones de los derechos humanos requiere un mayor desarrollo conceptual y jurisprudencial, a partir del reconocimiento de la estrecha relación entre el derecho a la reparación y el derecho a la justicia. Tal desarrollo se impone particularmente ante violaciones graves y sistemáticas de los derechos humanos, que, a su vez, requieren una firme reprobación de la conducta ilícita del Estado, y reparaciones de cuño disuasivo, para garantizar la no-repetición de los hechos lesivos, teniendo presentes tanto las expectativas de los familiares de la víctima como las necesidades e intereses superiores del medio social.” (parágrafo 46). Fonte: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf, acesso em 29/05/2016. O outro caso é o Massacre de Plan de Sánchez x Guatemala (2004), onde também cumpre destacar trecho do voto do então juiz presidente Antônio Augusto Cançado Trindade: “Si se denomina las reparaciones ordenadas en la presente Sentencia de la Corte de ‘daños punitivos’ (*punitive damages*), - lo que ciertamente habrá de generar escalofríos en los que niegan la existencia de crímenes de Estado, - o si se las titula ‘reparaciones ejemplares’ o ‘ejemplarizantes’, u otro término del género, su propósito básico sigue siendo el mismo: reconocen la extrema gravedad de los hechos, sancionan al Estado responsable por las violaciones graves en que incurrió, reconoce el extremo sacrificio de las víctimas fatales y alivia el sacrificio de las víctimas sobrevivientes, y establecen la garantía de no-repetición de los hechos lesivos.” (parágrafo 25) Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_273_esp.pdf, acesso em 29/05/2016

⁶Em decisão do Caso Gomez-Palomino x Peru (2005), a Corte determinou que o Estado, a título de reparação, realizasse medidas educativas e concedesse bolsas de estudo aos irmãos da vítima e aos seus filhos e filhas, sustentando que após o falecimento de Gómez Palomino, seus familiares interromperam os estudos, por fatores financeiros e emocionais relacionados à tristeza, depressão e preocupação. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/gomez_palomino.pdf, acesso em: 29/05/2016. No Caso Cantoral-Benavides x Peru (2001), a Corte condenou o Estado a fornecer uma bolsa universitária para a vítima, sob o argumento de que no momento da detenção ilegal da vítima, a mesma tinha 20 anos e cursava Biologia na Universidade Nacional de San Marcos. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf, acesso em: 29/05/2016. No caso Barrios Altos x Peru (2001), a Corte compeliu o Estado a arcar com despesas com educação dos familiares dos 15 mortos no massacre. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf, acesso em 29/05/2016. No mesmo sentido, no julgamento do caso Aloboetoe x Suriname (1993), a Corte condenou o Estado a reabrir uma escola – haja vista a necessidade de os filhos das vítimas receberem um ensino adequado nas aldeias onde residem - e criar uma fundação para ajudar os beneficiários das vítimas. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_esp.pdf, acesso em 29/05/2016.

⁷ http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakie_24_06_15.pdf

(componentes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário) que atuam sob sua direção, gestão e controle. (DÍAZ CÁCEDA, 2008, p. 254/255).

Para fortalecer a efetividade da responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos, foram erigidos sistema regionais de proteção (americano, europeu, africano) e global sob a direção das Nações Unidas. Esses sistemas, embora possuam tribunais e tratados internacionais próprios ratificados pelos países membros, coexistem e se imbricam harmonicamente para melhor tutelar a pessoa humana, não havendo hierarquia entre os instrumentos e sistemas de proteção, tendo em vista que todos “compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional (...) e interagem em benefício dos indivíduos protegidos” (PIOVESAN, 2004, p. 25).

A denominação “proteção multinível de direitos humanos” teve o seu nascedouro no desenvolvimento do sistema europeu de proteção de direitos humanos com a solidificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos assim como pela intensificação da integração dos países do quadro da União Europeia, permitindo profícuo diálogo entre os diversos tribunais, em patamares transnacional e interno.

Na Europa existem basicamente três níveis de proteção de direitos humanos: o nacional, marcado pelas constituições de cada Estado, com garantias fundamentais muitas vezes condizentes com os direitos reconhecidos no plano internacional; o supranacional, caracterizado pela expansão jurisdicional que visa a proteger a efetividade da Carta dos Direitos Fundamentais (foi adotada em 2000 e vincula todos os países da União Europeia), sendo possível o acionamento desse nível por meio de recurso de decisão da Suprema Corte de um país membro da União Europeia diretamente ao Tribunal de Justiça Europeu⁸; internacional, visto que os direitos humanos também são assegurados pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, muito similar ao papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do continente americano. (URUENA, *Op. Cit.*, p. 18)

Já nas Américas, inclusive a América Latina “não existe proteção no âmbito supranacional, como demonstram as experiências do Mercosul e da Comunidade Andina” (URUEÑA, *Op. Cit.*, p. 19), que não instituíram um tribunal com competência jurisdicional para julgar recursos em última instância de tribunais dos países membros.

⁸ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos não deve ser confundido com o Tribunal de Justiça da União Europeia. Este último é órgão jurisdicional da União Europeia enquanto que o primeiro está inserido no nível subnacional e se revela como última instância em relação aos tribunais dos países membros.

Portanto, a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos se limita ao âmbito nacional das constituições e tribunais locais e ao internacional proporcionado pelo Pacto de San José e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Desta feita, a proteção multinível de direitos humanos, em um primeiro momento, representa o estudo das intervenções em prol da defesa de direitos feitas ao mesmo tempo na esfera nacional, comunitária e internacional tendo como norte a norma mais benéfica ao ser humano. Esta concepção multinível, no caso brasileiro, implica na concepção dos tribunais pátrios como integrantes dos sistemas transnacionais, já que os direitos e garantias presentes na Constituição brasileira não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assim como exigem que a interpretação dada pelos tribunais internacionais sirva como critério hermenêutico para a interpretação dos direitos reconhecidos na Constituição e nas leis em geral, paralelamente ao que ocorre na Europa, onde “la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos constituye un parámetro ineludible en la interpretación del sistema interno de derechos.” (FREIXES, 2011, p. 220)

Adverte-se que é enganosa a visão de que a proteção dos direitos humanos mais eficaz é a que transita pelos organismos internacionais e supranacionais, pois não é o fato de a proteção estar inserida para além das fronteiras do Estado-nação que garante a sua superioridade diante de outros níveis de proteção, como acentua René Arueña (2014, p. 22/23)

(...) décadas de estudos críticos internacionais mostraram que não há realmente nada de intrinsecamente progressista (ou "avançado") no âmbito supranacional ou internacional, em si mesmos considerados. A ordem internacional pode fazer tanto bem quanto mal; e pode contribuir para a justiça, como também pode se tornar uma ferramenta para legitimar o abuso dos fracos.

Este é o grande potencial da proteção multinível de direitos humanos, permitir a efetividade das normas de proteção do ser humano em diferentes níveis e concomitantemente, motivo pelo qual esse sistema “tiene como característica principal a la complementariedad: principio rector que rige las relaciones entre sistemas normativos y jueces nacionales e internacionales.” (ZUNIGA, 2013, p. 70)

Considerando que existe coexistência de ordens jurídicas, surge o diálogo e a interação entre ambas as esferas como uma das características da proteção multinível de direitos humanos. O diálogo representa a inexistência de exclusão das fontes e a exigência

para os juízes para que exercitem o pensamento sistemático de modo a coordenar e refletir sobre esse complexo emaranhado normativo. Nesse sentido:

Essa pluralidade protetiva encontrada no sistema jurídico é que fornece o dialogismo necessário à consecução do ideal pós-moderno de salvaguarda dos direitos dos seres humanos. Daí nossa reafirmação de ser o direito pós-moderno um direito, por excelência, dialógico (MAZZUOLI, 2010, p. 130-131):

Sob a ótica da presente pesquisa, portanto, a proteção multinível de direitos humanos deve avançar, para significar também a sua expansão para o plano das relações privadas, basicamente em conflitos que não estão presentes o Estado, que vão desde violências domésticas até violações de direitos básicos do trabalhador e do consumidor. Deve, assim, a proteção multinível representar a exigência de que as normas de proteção dos direitos humanos e a própria interpretação dos tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possam ampliar o espectro de proteção de vítimas de danos nas relações privadas. Justifica-se a ampliação proposta pelo fato de que tanto na esfera pública quanto na privada o exercício do poder revela-se extremamente gravoso aos direitos humanos.

Considerando que a proteção multinível de direitos humanos se efetiva também a partir do fortalecimento dos tribunais, que devem “invocar a legitimidade e a autoridade normativa do direito internacional para apoiar suas decisões” (URUEÑA, *Op. Cit.*, p. 27), nada mais salutar do que permitir o fortalecimento da proteção às vítimas em relações privadas a partir da influência da proteção do ser humano que existe em outros níveis. Outrossim, “la tutela multinivel no excluye que cada sistema nacional esté caracterizado por una mejor tutela de esos derechos fundamentales que constituyen supatrimonio constitucional.” (BILANCIA, 2004)

2 OS NOVOS DANOS

Considerando que a presente pesquisa adota a categoria dos novos danos da responsabilidade civil como poderoso instrumento para a efetivação da proteção multinível de direitos humanos no campo das relações privadas, cumpre esclarecer que a tutela da pessoa humana a partir da responsabilidade civil vem experimentando uma dicotomia perigosa no campo das relações privadas: de um lado, agentes do direito acolhem ou desenvolvem teorias com alta carga de generalidade e abstração para

preencher o conteúdo de princípios basilares da responsabilidade civil sem a necessária identificação concreta de danos injustos; de outro lado, inúmeros casos concretos vêm sendo julgados sem o apoio teórico adequado, como se teoria e prática fossem dois mundos incomunicáveis e excludentes.

Destaca-se que a busca de um fundamento para a tutela de direitos pela teoria da responsabilidade civil não é tarefa simples e ganha dimensão desafiadora em razão do surgimento/reconhecimento de “novos danos” e interesses merecedores de tutela, os quais são viabilizados pela interface do direito civil com o direito constitucional (Constitucionalização do Direito Civil), do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos e a partir do reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Nesse sentido, uma grande celeuma se instaura quando se reflete sobre o dever jurídico de respeito à dignidade da pessoa humana e a correlata proteção aos interesses existenciais, pois, considerando que a responsabilidade civil é um instrumento importante para a concretização da dignidade da pessoa humana por intermédio de suas funções preventiva, punitiva e compensatória, resta a questão sobre o que vem a ser violação à dignidade da pessoa humana apta a ensejar a sua tutela e criar um terreno fértil para o reconhecimento de novos danos, uma vez que se trata de uma cláusula geral, a qual é norteadada pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1^a, inciso III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5^o, incisos V e X (direito à indenização por violação à honra, imagem, à moral, à privacidade, à intimidade), em conjunto com os direitos da personalidade descritos exemplificadamente nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 – Lei Federal 10.406/2002 e também com os tratados internacionais sobre direitos humanos.

Convém salientar que a expansão dos danos considerados injustos, ao lado da coletivização e da objetivação da responsabilidade está entre as maiores tendências da responsabilidade civil (CHINELLATO, 2008, p. 940), além do que se destaca como um grande desafio à potencialização da tutela da pessoa humana e à efetiva ampliação da proteção aos danos existencial pela inibição/prevenção ou reparação/compensação de danos injustos (FARIAS *et al.*, 2015, p. 21), sendo exatamente nesta zona que se assenta a preocupação deste artigo: na identificação de novos danos e foco em casos concretos de violação sob a influência de uma proteção multinível de direitos humanos.

Ao lado da certeza de que novas hipóteses de danos a serem protegidos surgem todos os dias, destaca-se a problemática interpretação dos chamados “danos injustos” ou

“danos merecedores de tutela”, haja vista que é comum estar-se diante do confronto de dois bens jurídicos que compõe o substrato da própria dignidade humana, a exemplo da liberdade de expressão e da imagem.

Assim, embora a cláusula geral de tutela da pessoa humana represente um importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais e direitos humanos, o recurso ou a simples menção às teorias sobre a dignidade da pessoa humana⁹ não são suficientes para a sua tutela adequada, por reduzi-la a um discurso eminentemente teórico e sem aprofundamento na faceta prática, concreta e ontológica, sendo imperioso o reconhecimento de hipóteses concretas de violação para o fim de identificar novos danos merecedores de tutela.¹⁰

Em razão da progressiva erosão dos pressupostos do dever de indenizar, o foco da responsabilidade civil repousa no “dano”, “que vem, pouco a pouco, conquistando local de destaque na análise jurisprudencial, como elemento apto, por si só, a atrair a atuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios mais diversos” (SCHREIBER, 2013, p. 83). Essa constatação traz consigo muitos avanços - como a erosão dos filtros da responsabilidade civil e a correlata potencialização da tutela de vítimas a partir da relativização do peso do nexos causal e da culpa – mas também grandes problemas e desafios, considerando que a identificação das ofensas injustas a bens jurídicos passa a depender da interpretação que se tenha do emaranhado normativo posto à tutela da pessoa humana, destacando-se também o papel dos precedentes judiciais, seja dos tribunais pátrios, seja dos tribunais internacionais.¹¹

Em razão da perda do caráter personalíssimo das obrigações contratuais e a

⁹A título de exemplo de teorias, merecem menção a de Immanuel Kant (2002) em “Fundamentos da Metafísica dos Costumes”, com arrimo na autonomia da vontade e no desenvolvimento da dicotomia preço/dignidade e a de Hanna Arendt (2011) em “A Condição Humana”, baseada na dimensão comunicativa da dignidade.

¹⁰É válido frisar que não se caracteriza como pleonasma a expressão “dano merecedor de tutela”, pois existem inúmeros danos causados pelo agir humano que não ensejam responsabilização, a exemplo do dano que uma sociedade empresária causa em seu concorrente pela dominação do mercado, o dano que a construção de um prédio gera na incidência do sol em residências vizinhas, o dano decorrente de uma intervenção cirúrgica corriqueira, etcetera. Assim, é o dano injusto que o torna merecedor de tutela e não a simples existência de dano.

¹¹ Ao comentar as semelhanças no tratamento do precedente em países de *civil law* e *common law*, Maccormick e Summers (1997, p. 532) acentuam: “a primeira semelhança importante é que o precedente agora desempenha um papel significativo na tomada de decisão jurídica e no desenvolvimento do direito em todos os países e tradições jurídicas que nós analisamos. De um jeito ou de outro, ou o precedente é oficialmente reconhecido como formalmente vinculativo ou apenas como tendo outra força normativa em algum grau” (Tradução Livre). Em relação a este “algum grau” (*some degree*) de força normativa dos precedentes, estes autores constataram - em todos os países de tradição *common law* e *civil law* - a existência um *continuum* quanto à vinculação do precedente, havendo apenas uma diferença de grau e não de qualidade no manejo dos mesmos, sendo enganosa a visão do precedente como algo inócuo em países de *civil law*. (MACCORMICK; SUMMERS, *Op. Cit.*, p. 533).

correlata transformação do homem como objeto e não como sujeito no contexto dos programas contratuais de massa¹², surgem as essenciais exigências de boa-fé objetiva¹³ e função social do contrato¹⁴ como respostas destinadas a resgatar a prevalência dos interesses não patrimoniais envolvidos nas relações contratuais, cabendo destacar que a dicotomia ilícito contratual/extracontratual não possui relevância diante da tutela da pessoa humana.

Assim, os danos podem ser adjetivados de “novos” porque são expressões da proteção da pessoa humana na sociedade atual; porque revelam que a proteção da pessoa humana é ilimitada e porque não se esgotam as formas de identificação concreta de danos; porque incorporam o espírito do tratamento dos precedentes a partir do reconhecimento de peculiaridades advindas do julgamento de um caso calcado na proteção à dignidade da pessoa humana; porque passam despercebidos pela sociedade e agentes do Direito; porque estão presentes na sociedade massificada e são difíceis de serem tutelados em razão da monetarização das relações de massa.

Conforme visto alhures, os chamados novos danos não significam necessariamente uma nova categoria de danos, tendo em vista que os danos à serenidade, à saúde e à perda da capacidade laboral genérica podem facilmente ser encaixados como danos à pessoa humana, dano este já previsto como protegido a partir da cláusula geral de tutela da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico. O grande avanço que se permite pelos chamados novos danos se dá pela constatação de que seu aprofundamento permite a identificação de danos injustos em situações diversas daquelas tradicionalmente sedimentadas.

Por exemplo, no Brasil são comuns tutelas de danos morais relacionados à

¹² Sobre o uso do homem como instrumento para fins econômicos e a consequente perda de sua perspectiva enquanto sujeito, oportunas as lições de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 122): “Na sociedade de massas, os indivíduos, em suma, deixam de ser sujeitos e começam a ser objetos. Eis a grande transformação que a massificação provoca em relação aos indivíduos, e isso evidentemente tem suas consequências nos contratos.”

¹³ A boa-fé objetiva tem previsão no artigo 422 do Código Civil de 2002 (Lei Federal 10.406/2002) e nos artigos 4º, inciso III, e 512 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) em seus artigos 4º, inciso III e 51. A boa-fé objetiva é responsável pelos deveres anexos ao contrato, ou seja, deveres que todos os contratantes devem observar independentemente de terem optado pela sua inclusão no conteúdo das cláusulas contratuais. Nesse sentido surgem, exemplificadamente, diversos deveres: “o dever de cuidado em relação à outra parte negocial; o dever de respeito, o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; o dever de agir conforme a confiança depositada; o dever de lealdade e probidade; o dever de colaboração; o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade, a boa razão.” (NEVES; TARTUCE, 2008, p. 211/212);

¹⁴ Segundo o artigo 421 do Código Civil de 2002 (Lei Federal n. 10.406/2002) “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, representando a “libertação negocial (...) como uma agulha, forte e contundente, que fura a bolha; como uma chave que abre as correntes.” (TARTUCE; NEVES, Op. Cit., p. 268)

inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito; à acidente de consumo; à morte de ente querido; a extravio de bagagem; à falha na prestação de serviços bancários, de telefonia, internet e TV à cabo; a assédio moral, a atraso de voo; a atraso na entrega de empreendimento imobiliário; à cobrança de dívidas inexistentes, à negativa de cobertura de plano de saúde, dentre outros.

Porém, praticamente não se vê no Brasil a tutela de danos sociais, dano pela exposição ao perigo, dano de férias arruinadas ou a danos a um familiar pela lesão permanente em um membro de um cônjuge, ascendentes ou descendentes, embora se vivenciem todos os dias danos nestas particularidades. É essa a pedra de toque dos novos danos, o despertar para a existência de inúmeras hipóteses de danos tuteláveis que estão presentes na vida das pessoas e que passam despercebidas, em razão da monetarização e despersonalização das relações intersubjetivas e da falta de diálogo entre teoria e prática, onde de um lado jurisprudência é criada sem um adequado discurso teórico, e, de outro, teorias são construídas sem o estudo de casos concretos.

Desta feita, é importante um aprofundamento da proteção da pessoa humana nas relações privadas “de cima para baixo”, dos casos concretos de violação ao campo teórico, de modo a possibilitar a proteção de danos “invisíveis” no emaranhado das relações massificadas, permitindo a sua imediata identificação por magistrados e agentes do Direito, levando os danos à sério.

Os novos danos permitem o resgate dos interesses existenciais nas relações de massa a partir da indicação de danos nunca antes vistos pela sociedade ou pelos agentes do Direito. Essa expansão qualitativa dos danos representa também a ruptura do modelo da responsabilidade civil calcado no indivíduo, para permitir o reconhecimento de interesses e direitos transindividuais, como àqueles relacionados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, danos estes que às vezes são pequenos se considerados individualmente, mas extremamente graves quando postos de forma coletiva.

Surge nesse espectro o grande desafio hermenêutico: a seleção de métodos ou critérios para a identificação de danos ressarcíveis, a fim de que a cláusula geral de tutela dos interesses existenciais da pessoa humana não sirva de pretexto para um alargamento infinito das possibilidades de danos ressarcíveis. É certo que não há limite pré-estabelecido para a proteção de danos existenciais - visto que a consagração da dignidade da pessoa humana como pináculo do ordenamento jurídico trouxe consigo o reconhecimento de tutela a lesões que antes eram consideradas inaptas sob a ótica da

responsabilidade civil – porém não se pode perder de vista a insuficiência da simples alusão à dignidade da pessoa humana, visto que há um risco de que “a força ética e jurídica de que é portadora a ideia de dignidade humana (...) impeça uma seleção criteriosa dos interesses merecedores de tutela.” (SCHREIBER, *Op. Cit.*, p. 140)

3 DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES PRIVADAS: UMA CONCILIAÇÃO POSSÍVEL?

Fala-se muito de direitos fundamentais e relações privadas¹⁵, mas dificilmente sobre direitos humanos e relações privadas, considerando que os direitos humanos estariam inseridos em um sistema de proteção do ser humano restrita à responsabilidade do Estado na esfera internacional. Contudo, sabe-se no sentido ontológico que os danos perpetrados no bojo de relações privadas são muitas vezes idênticos ou até mais graves que aqueles cometidos pelo Estado, e, em sendo o ser humano sujeito de direito internacional, deve-se pensar de que modo e em que medida os direitos humanos e as relações privadas dialogam.

E, para tanto, são relevantes as seguintes indagações: É importante a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos? O reconhecimento dos novos danos nas relações privadas pode ter como parâmetro os direitos humanos? A violação de um direito humano nas relações privadas pode fazer surgir o direito de a vítima pedir proteção perante os organismos internacionais? Em sendo possível o referido diálogo, que tipos de desafios o mesmo impõe?

Quanto à indagação acerca da diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos entende-se que é relevante a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, pois, embora diversos direitos fundamentais sejam também direitos humanos, os direitos fundamentais, por estarem inseridos em uma perspectiva da proteção constitucional, se adequam a uma realidade cultural, social e jurídica específica. Deste

¹⁵No tocante à forma como essa aplicabilidade dos direitos fundamentais ocorre nas relações interprivadas, surgem duas teorias: a da eficácia externa mediata ou indireta e a da eficácia externa imediata ou direta. A primeira, argumenta que os direitos fundamentais possuem eficácia indireta nas relações interprivadas, pois “a sua vinculatividade exercer-se-ia *prima facie* sobre o legislador, que seria obrigado a conformar as referidas relações obedecendo aos princípios materiais positivados nas normas de direitos, liberdades e garantias.” (CANOTILHO, 1993, p. 446). A segunda, aduz que os direitos fundamentais se aplicam, obrigatória e diretamente, às relações interprivadas de modo que a autonomia privada não tem o poder de ignorar os limites previstos constitucionalmente em matéria de direitos fundamentais, teoria esta que foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie.

modo, o direito das comunidades quilombolas, o mandado de injunção e o 13º salário são direitos fundamentais no Brasil, mas não poderiam ser direitos humanos por se amoldarem detalhadamente a um contexto específico. Assim, poder-se-ia concluir que os direitos fundamentais ampliam o espectro de proteção dos direitos humanos, que servem como o mínimo para o avanço dos direitos fundamentais atentos a uma realidade específica. A experiência europeia retrata bem essa importância:

La protección de la mayor parte de los derechos fundamentales, como por ejemplo, la libertad personal, ha nacido en el nivel nacional, forma parte de la tradición cultural y ética de la sociedad nacional, posteriormente ha emigrado a nivel europeo para, después, imponerse en otros países. (BILANCIA, 2004)

No que tange à indagação acerca de a violação de um direito humano nas relações privadas pode fazer surgir o direito de a vítima pedir proteção perante os organismos internacionais, considera-se que não seja possível a denúncia diretamente perante comissões no âmbito regional ou internacional. Por exemplo, um dos requisitos para admitir uma petição perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o esgotamento dos recursos interpostos perante a ordem interna. Assim, um caso de dano por assédio moral ou de tortura ocorrido no âmbito das relações de trabalho só poderá chegar aos organismos internacionais caso o sistema interno demonstre a sua total ineficiência. Nesse sentido, seria possível petição para tutelar um dano perpetrado no bojo de relações privadas, desde que seja para punir o Estado pela ineficiência da tutela de um determinado direito humano violado.

Essa ideia acentua a importância do nível dos tribunais internos como instrumentos de consecução das normas de proteção do ser humano nas relações privadas, porque nesse particular não se permite o acionamento dos organismos internacionais. E mais que isso, pois na esteira do diálogo entre cortes tratado anteriormente, deve-se conceber os tribunais como coordenadores do emaranhado de normas postos para a proteção do ser humano, seja para aplicar tratados internacionais em conflitos privados, seja para nortear-se pelos julgados de cortes internacionais de direitos humanos.

Assim, o discurso que afasta a aplicação dos direitos humanos nas relações privadas por não ser possível a responsabilização de entes privados na ordem jurídica internacional pode ser superada a partir do reconhecimento de que os tribunais internos podem e devem servir como aplicadores dos direitos humanos.

Quanto à indagação sobre quais seriam os desafios caso admitido referido diálogo tem-se que um dos maiores desafios é superar os males de uma importação automática de direitos humanos para o âmbito das relações privadas nos mesmos moldes em que se operam nas relações entre o Estado e os cidadãos. Por exemplo, o limite do direito de liberdade contratual do Estado é diverso do limite inserido nas relações privadas, assim como o limite da liberdade contratual de atividades privadas abertas ao público é distinto de atividades mais personalíssimas. Assim, o contexto pode modificar inteiramente o conteúdo do referido direito, e, como exemplo, as três situações a seguir: a) Estado proíbe uma classe de pessoas de prestar concurso público; b) Restaurante proíbe integrantes de uma religião de utilizarem seus serviços; c) Locador se recusa a contratar com um inquilino que ela desconfia ser mal pagador. Percebe-se que quanto mais aberto ao público, mais restrito o direito de liberdade contratual e, quanto mais restrita e personalíssima a atividade maior a abrangência da liberdade contratual.

CONCLUSÕES

Conclui-se nesse breve ensaio que a abrangência da proteção multinível de direitos humanos deve se expandir para penetrar nas relações privadas a partir do reconhecimento de novos danos merecedores de tutela, enriquecidos e engendrados a partir das decisões de tribunais internacionais de direitos humanos (diálogo entre cortes) e pela aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos.

Deste modo, ao reconhecer a interface entre direitos humanos e relações privadas, e isso ocorre também quando se está diante de direitos fundamentais, revestem-se direitos entre privados de elevação hierárquica ao patamar fundamental ou de direito humano em relação a outras leis. Por exemplo, se uma lei que regulamenta a publicidade de cigarro e bebidas alcoólicas atenta contra a vida do consumidor estará em confronto com um conjunto normativo de hierarquia superior.

Os tratados internacionais de direitos humanos são fonte preciosa para a interpretação da responsabilidade civil, considerando que os direitos e garantias da Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988), sendo adequado considerar que os referidos tratados sobre direitos humanos também integram a cláusula geral de tutela da pessoa humana no campo das relações privadas, fomentando o reconhecimento de novos danos.

Não significa que a proteção do ser humano estará limitada nos direitos humanos ratificados, ao contrário, eles constituem um patamar ético mínimo que os Estados devem observar, podendo o mesmo conceder uma proteção maior por meio da atividade legislativa e jurisdicional, já as violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado não se diferenciam ontologicamente das ofensas ultrajantes do poder privado, os danos são equivalentes.

Destarte, os princípios constantes nos tratados, pactos, declarações e convenções se imbricam para melhor tutelar a pessoa humana, não havendo hierarquia entre os instrumentos e entre os sistemas de proteção, nada impedindo que um tratado de direitos humanos ou mesmo um precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos sirva de base para a interpretação de danos injustos no plano interno, em diálogo com a Constituição.

A conclusão está arrimada na ruptura das dicotomias clássicas entre Direito Privado e Direito Público e Direito Interno e Direito Internacional. Não há razão de ser dessas dicotomias, não só porque o ser humano protegido nas relações com o Estado tem as mesmas características daquele das relações com um ente privado, como também porque há princípios e regras de cunho social na legislação privada, como a função social da propriedade e a boa-fé objetiva, assim como princípios e regras do direito público ou internacional que são inteiramente aplicáveis nas relações privadas, como os do direito de família na Constituição Federal e os dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito dos tratados internacionais.

REFERÊNCIAS

ARENDETT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BANKOWSKI, Zenon; et al. **Rationales for precedente**. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Ashgate, 1997.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONNA, Alexandre Pereira. **Punitive damages (indenização punitiva) e os danos em massa.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

BINANCIÁ, Paola. **Las nuevas fronteras de la protección multinível de los derechos.** Congreso anual de la Asociación Italiana de Constitucionalistas (Padova 22-23 de octubre de 2004). Fonte: <http://www.ugr.es/~redce/REDCE6/articulos/09paolabilancia.htm>

CANARIS, Claus-Wilhelm Canaris. **Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6º Ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Da responsabilidade civil no Código de 2002 – aspectos fundamentais.** Tendências do direito contemporâneo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DÍAZ CÁCEDA, Joel. **La responsabilidad internacional de los Estados: base para la defensa de los Derechos Humanos.** Derecho PUC, Peru, n. 61, p. 219-271, 2008.

DONNELLY, Jack. **The Relative Universality of Human Rights.** Human Rights Quarterly.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

_____, Ronald. **Uma questão de princípio.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Tratado de responsabilidade civil.** Atlas: São Paulo, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 119/126.

FREIXES, Teresa. **Las consecuencias de la integración de la jurisprudência del tribunal europeo de derechos humanos em el constitucionalismo multinível.** In Es sistema multinível de los derechos fundamentales en Europa. Universidad Autónoma de Barcelona: Madrid, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa: Edições 70, 2002.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Further general reflections and conclusions.** In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting precedents: a comparative study.* Aldershot: Ashgate, 1997.

MAUÉS, Antônio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional.** Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 18, p. 215-235, 2013.

MAZZUOLI, Valerio. Artigo: **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro.** In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela. *Direitos Humanos, Democracia e Integração jurídica: Emergência de um novo Direito Público.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual.** 4ª ed. São Paulo: Método, 2015.

OSPINA, Felipe Arias; VILLAREAL, Juliana Galindo. **El sistema interamericano de derechos humanos. Protección Multinivel de Derechos Humanos.** Manual - dhes. Red de Derechos Humanos y Educación Superior. 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas. **A torre de babel das novas adjetivações do dano.** Revista Direito UNIFACS, n. 176, 2015. Disponível: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3477/2491>, acesso em 13/12/2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 1, p. 21-43, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos.** R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5ª ed. Atlas: São Paulo, 2013.

UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares: análisis de la jurisprudencia del tribunal constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

URUEÑA, René. **Protección multinivel de los derechos humanos en América Latina: oportunidades, desafíos y riesgos. protección multinivel de derechos humanos**. In: *Proteção Multinível de Direitos Humanos. Manual - dhés*. Redde Derechos Humanos y Educación, 2014.

ZUÑIGA, Natalia Torres. **Control de convencionalidad y protección multinivel de los derechos humanos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. *DerechoPU*, n. 70, 2013.